

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10980.720247/2014-17**ACÓRDÃO** 2401-011.864 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** CSM CALDERARIA SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/12/2009 a 30/06/2013

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

A solicitação de perícia deve conter os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Gerald, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem resumir os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 126/128):

No presente processo constam os autos de infração abaixo identificados, cuja ciência do sujeito passivo deu-se em 14/03/2014, mediante recibo do representante da empresa consignado na folha inicial dos autos constantes de fls. 3; 4; 23.

1) AIOP - DEBCAD nº 51.054.760-5, (fls.03/13), consolidado em 25/02/2014 no valor original (sem juros e multa) de R\$ 67.411,26 relativos à competência 12/2009 a 06/2013, contendo a cobrança contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social incidente sobre pró-labore pago aos sócios.

2) AIOP - DEBCAD nº 51.054.761-3 (fls.14/22), consolidado em 25/02/2014, no valor original (sem juros e multa) de R\$ 17.717,00 relativos à competência 12/2009 a 06/2013, para cobrança da contribuição dos segurados contribuintes individuais (sócios) descontados das diferenças de remunerações pagas a título de pró-labore.

De acordo com Discriminativo de Débito de fls. 4 ,15, o fato gerador no auto DEBCAD 51.054.760-5 foi identificado no levantamento PL - PRÓ-LABORE DE SÓCIOS e no auto DEBCAD 51.054.761-3 foi identificado no levantamento CI – PAGAMENTO PRÓ-LABORE.

No Relatório Fiscal de fls.26/30 a autoridade lançadora esclarece que os fatos geradores das contribuições previdenciárias patronais exigidas para custeio da seguridade social, foram apurados a partir da comparação entre as informações de folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, verificou-se a existência, na conta contábil “33010010022 – PRO LABORE”, de pagamentos desta natureza não constantes nas folhas de pagamento.

Registra o auditor que intimada a prestar esclarecimentos a autuada informou os nomes dos beneficiários dos pagamentos de remuneração a sócios (pró-labore) juntamente com NIT, competência e valores pagos.

A autoridade lançadora conclui que *o cotejo entre os arquivos digitais da contabilidade e das folhas de pagamento fornecidas no formato “Manad” (recibos e códigos de autenticação anexos), declarações prestadas nas guias de recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP e recolhimentos em guias da Previdência Social – GPS revelou que referidos pagamentos de pró-labore não foram declarados ao Fisco (em GFIP) nem considerados pelo contribuinte ora fiscalizado como base de cálculo de contribuições previdenciárias em seus pagamentos em GPS.*

Esclarece que as GFIP consideradas na análise constam no anexo “GFIPs válidas CSM.”

Informa a fiscalização que será emitida Representação Fiscal para Fins Penais em face da conduta praticada pela autuada, ao omitir o pagamento de remuneração a segurados empregados, com a conseqüente supressão de valores devidos à Previdência Social, configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 337-A, inciso I do Código Penal.

Por último registra que o contribuinte não possui recolhimentos referentes aos fatos geradores ora lançados, portanto, não há créditos para serem apropriados nos presentes autos de infração.

Cientificada do lançamento, a empresa ofereceu em 07/04/2014 a impugnação de fls. 94/110 abrangendo todos os autos de infração constituídos no processo.

Em preliminar, pede a nulidade do lançamento por imprecisão da capitulação legal – Cerceamento de defesa. A fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como omitiu a descrição da matéria tributável, resultando totalmente nula tal exigência. Limitou-se tão somente a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege as contribuições ao INSS, não correlacionando os dispositivos com a matéria glosada. Violou com isso o contido no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, transcreve-o. Cita doutrinadores, inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, discorre fartamente sobre o tema. Traz jurisprudência administrativa. Requer o cancelamento do Auto, em decorrência do comprometimento ao contraditório.

No mérito, em longo arrazoado, alega a inconstitucionalidade do “aumento” das contribuições previdenciárias sobre “pró-labore” e pagamentos efetuados aos autônomos. Edita a questão relativa falta de Lei Complementar na instituição da contribuição que foi apreciada pela ADIN nº1.102-2 que tratou da Lei 7.787/1989.

Inicia suas alegações transcrevendo os artigos 154, I, 195 §4º da CF, bem como o art. 22 I da Lei 8.212/1991 e em longo arrazoado reedita o histórico da legislação até a edição da LC 84/1996.

Aduz que a multa cominada tem efeito confiscatório, pois não se concebe a imposição de multa quando a conduta praticada está estribada na própria legislação. Sustenta que no caso não há conduta ilícita que justifique a imposição da multa. Diz que o procedimento adotado pela impugnante não se encontra eivado de irregularidade. Também colaciona várias decisões judiciais sobre o tema.

Por fim requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

É o Relatório.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 125/130):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 30/06/2013

PEDIDO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Ausente a demonstração de omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a sua substância, não há que se proclamar a nulidade do Auto de Infração.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e princípios constitucionais.

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA. EMPREGADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é legalmente obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Considera-se como não formulado o pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/09/2014 (e-fls. 136), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2014 (e-fls. 138/160) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

1) Nulidade do julgamento de primeira instância.

Discorre sobre as características e regras do processo administrativo e alega que, no caso dos autos, não houve a observância da ampla defesa e do contraditório. Expõe que procurou demonstrar a ilegalidade da cobrança de algumas contribuições respaldando sua tese em entendimento consolidado no âmbito do STJ, mas a turma julgadora desconsiderou a maioria dos argumentos apresentados. Aduz que o Colegiado a quo não se ateve às provas relevantes e de difícil obtenção que foram trazidas à Impugnação, transparecendo a intenção de apenas homologar os atos do auditor fiscal.

2) Nulidade do indeferimento do pedido de prova pericial.

Sustenta que, em sua Impugnação, demonstrou a necessidade de produção de prova pericial por existirem fatos absolutamente controvertidos que precisariam ser esclarecidos por prova técnica. Entende que a decisão que indeferiu a sua realização viola manifestamente o princípio do contraditório e da ampla defesa estampado no art. 5º, LV, da Carta Magna. Requer seja reconhecida a nulidade do julgamento de primeira instância por ter indeferido prova essencial para o deslinde da controvérsia, principalmente no que diz respeito à definição dos sujeitos passivos solidários, e, caso rejeitado esse pedido, solicita diligência fiscal para que os fatos sejam apurados com isenção e imparcialidade.

3) Inconstitucionalidade do aumento das contribuições previdenciárias sobre o pró-labore e pagamentos efetuados a autônomos.

Reproduz as razões de sua Impugnação sobre o tema e defende a inconstitucionalidade das modificações implementadas pela Lei nº 9.876/99 e pelo Decreto nº 3.265/99.

4) Efeito confiscatório da multa aplicada.

Reapresenta as alegações de sua Impugnação sobre o assunto e conclui que a fixação da multa, no presente caso, resulta em confisco de patrimônio do suposto devedor, ferindo os princípios constitucionais da moralidade e vedação do enriquecimento sem causa, da propriedade e do não confisco.

## VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

#### **Nulidade do Acórdão de Impugnação - Omissão**

A recorrente sustenta, preliminarmente, que o Colegiado a quo desconsiderou diversos argumentos e elementos de prova apresentados em sua Impugnação.

No entanto, verifica-se da leitura da decisão recorrida que o Relator elaborou seu voto analisando as razões da contribuinte e indicando as justificativas para a manutenção do lançamento, deixando de apreciar tão somente as matérias que fugiam à sua competência, como a constitucionalidade de Leis e Decretos vigentes. Cabe mencionar nesse ponto, que nenhum documento comprobatório foi juntado à Impugnação, ao contrário do que afirma a recorrente.

Não se observa, portanto, qualquer omissão no acórdão de primeira instância a ensejar a sua nulidade.

Importa ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a autoridade julgadora não está obrigada a rebater todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele adotada.

#### **Nulidade do Acórdão de Impugnação - Indeferimento de Perícia**

A recorrente suscita a nulidade da decisão de piso em razão do indeferimento da perícia solicitada e consequente cerceamento de seu direito de defesa.

Afirma que demonstrou em sua Impugnação a necessidade de produção de prova pericial por existirem fatos absolutamente controvertidos que precisariam ser esclarecidos por análise técnica, principalmente no que diz respeito à definição dos sujeitos passivos solidários.

Importante esclarecer, inicialmente, que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para determinar a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

O indeferimento de perícia pelo órgão julgador com a devida motivação não representa cerceamento do direito de defesa do contribuinte que a solicitou. É nesse sentido o disposto na Súmula CARF nº 163, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No presente caso, ao contrário do que consta do Recurso Voluntário, o pedido de perícia constante da Impugnação foi feito de forma genérica, sem qualquer justificativa para a sua realização, e sem a indicação do perito encarregado e dos exames desejados (e-fls. 110). Conclui-se, portanto, que este não atendeu aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº

70.235/72, tendo sido corretamente considerado não formulado pelo Relator a quo, nos termos do §1º do mesmo artigo.

A recorrente solicita que, no caso de não reconhecimento da nulidade do julgamento de primeira instância, seja determinada diligência para que os fatos sejam apurados com isenção e imparcialidade. Não cabe, contudo, o acolhimento do pleito por esta Conselheira, haja vista que já constam dos autos todos os elementos necessários para o presente julgamento. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Cabe mencionar, por fim, que não houve indicação de sujeito passivo solidário pela autoridade lançadora no caso concreto, como parece ter entendido a recorrente. Conforme disposto na Súmula CARF nº 88, o “Relatório de Vínculos” anexo ao Auto de Infração não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

### **Contribuintes Individuais**

Extrai-se do Relatório Fiscal (e-fls. 26/30), que o presente processo trata de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (pró-labore).

De acordo com o disposto no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 e no art. 201, II, do Decreto nº 3.048/99, a empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

A empresa também é obrigada a arrecadar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, conforme previsto no art. 12, V, art. 21 e art. 28, III, da Lei nº 8.212/91 e no art. 216, I, “a” e §26, do Decreto nº 3.048/99.

Os dispositivos legais que embasaram o lançamento encontram-se discriminados nos relatórios FLD – Fundamentos Legais do Débito que integram os Autos de Infração (e-fls. 12/13, 21/22).

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto às alegações acerca da inconstitucionalidade de Lei e Decreto, do caráter confiscatório da multa e da violação aos princípios constitucionais, não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/09. É nesse mesmo sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll